

Ato MED N° 01/2014

O DIRETOR GERAL DA FACULDADE UBAENSE OZANAM COELHO - FAGOC, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS,

Considerando:

- a Lei n° 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Resolução CFE n° 5, de 11/7/1979, que estabelece normas sobre aproveitamento de estudos;
- o Parecer CNE/CES n° 187/2005, que solicita pronunciamento do Conselho Nacional de Educação sobre questões relativas ao reconhecimento de créditos e adaptação de disciplinas; e
- os Arts. 110 e 111 do Regimento da FAGOC, que tratam do aproveitamento de estudos;

Resolve:

Art. 1° Instituir, no âmbito do curso de graduação em Medicina da FAGOC, normas referentes à dispensa de unidades de ensino cursadas anteriormente em cursos de graduação autorizados e/ou reconhecidos pelo Ministério de Educação (MEC).

§ 1° Somente as unidades de ensino de: Metodologia da Pesquisa Científica I e Medicina da Família e da Comunidade constantes do primeiro período da matriz curricular do curso de graduação em Medicina podem ser alvo de aproveitamentos, a partir de unidades de ensino cursadas em outros cursos que não sejam o curso de Medicina.

§ 2° As demais unidades de ensino constantes da matriz curricular do curso de graduação em Medicina da FAGOC só podem ser alvo de aproveitamentos a partir de unidades de ensino cursadas em cursos de Medicina.

Art. 2° O aluno interessado em dispensa de unidade de ensino, deve preencher requerimento disponível na Secretaria Geral da FAGOC ou na página eletrônica da FAGOC, e fazer o protocolo do mesmo no Setor de Protocolo da FAGOC, no período estabelecido no calendário escolar.

§ 1° Para cada solicitação de dispensa deve ser preenchido um formulário.

§ 2° Para cada solicitação de dispensa deve ser paga a taxa correspondente.

§ 3° Não haverá devolução de taxa em caso de negativa de dispensa de unidade de ensino.

§ 4° Cada unidade de ensino cursada anteriormente só pode ser utilizada uma única vez em pedidos de dispensa.



Art. 3º Cada requerimento de dispensa deve conter as seguintes informações e, ser acompanhado de documentos hábeis, devidamente conferidos com o original, que comprovem:

- I - nome da unidade de ensino que o requerente pretende a dispensa e o curso a que se refere;
- II - nome da(s) unidade(s) de ensino já cursada(s) pelo requerente e que serve(m) de fundamento ao pedido de dispensa, bem como onde a(s) cursou;
- III - data em que cursou a(s) unidades(s) de ensino referida(s) no inciso anterior;
- IV - carga horária da(s) unidade(s) de ensino referida(s) no inciso II;
- V - programa da(s) unidades(s) de ensino [para unidade(s) de ensino cursada(s) fora da FAGOC]; e
- VI - histórico escolar ou certidão de estudos [para unidade(s) de ensino cursada(s) fora da FAGOC].

Art. 4º A dispensa de unidade(s) de ensino se assenta na aplicação de três critérios básicos:


- I - **densidade**: a identificação da carga horária da unidade de ensino de origem com a carga horária da unidade de ensino do curso da FAGOC;
- II - **qualidade**: a identificação do conteúdo programático da unidade de ensino de origem com o da unidade de ensino do curso da FAGOC;
- III - **adequação**: a identificação dos objetivos da unidade de ensino de origem com aqueles da unidade de ensino de destino.

Art. 5º Será concedida a dispensa de unidade de ensino somente se entre a(s) unidade(s) de ensino de origem e a de destino houver concomitantemente:

- I - densidade;
- II - qualidade; e
- III - adequação dos objetivos da(s) unidade(s) de ensino.

Parágrafo único. Em todos os outros casos será negado o aproveitamento de estudos.

Art. 6º Não é(são) passível(is) de aproveitamento unidade(s) de ensino cursada(s) que tenha(m) sido reformulada(s), devido à evolução dos objetivos estabelecidos e do conteúdo ministrado.

Art. 7º Em nenhuma hipótese haverá complementação de conteúdo e ou de carga horária. 

Art. 8º Em caso de curso realizado fora do Brasil o aproveitamento de unidade(s) de ensino do mesmo só pode ocorrer no caso de revalidação do diploma no Brasil, nos termos legais.

Parágrafo único. Atendido o disposto no caput, o requerente que tiver cursado unidade de ensino em instituição de ensino em outro país deve providenciar a tradução do histórico escolar e conteúdo programático, de preferência por tradutor público juramentado.



Art. 9º Os casos omissos serão decididos pela Direção Geral da FAGOC, ouvido o Coordenador do Curso de Medicina e o seu Colegiado de Curso.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se,

Ubá, 28 de julho de 2014.


Professor **MARCELO OLIVEIRA ANDRADE**
Diretor Geral
Faculdade Ubaense Ozanam Coelho - FAGOC

CIENTE EM: ___/___/___

ASSINATURA: _____